



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL

RECURSO ELEITORAL: 33-49.2015.6.21.0073

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC – ÓRGÃO
MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO/RS

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
CONTAS –NÃO PRESTADAS – EXERCÍCIO 2014

RELATORA: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2014. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. 1.**

Ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos. ***Parecer pela não prestação de contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, apresentadas extemporaneamente, após notificação do chefe de cartório aos órgãos partidários e seus responsáveis, relativas a arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

Em exame preliminar (fls. 33/34), o examinador apontou a ausência de peças e documentos necessários para a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido, determinando a intimação do órgão partidário e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seus responsáveis para a juntada da documentação faltante.

Em 14.10.2015 transcorreu o prazo sem manifestação da parte interessada (fl. 36v).

O Juízo da 73ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou não prestadas as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Cristão - do município de São Leopoldo, relativamente ao exercício financeiro de 2014, por entender ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos (fls.37/ 38).

Em sede de recurso eleitoral, o Partido Trabalhista Cristão busca a reconsideração da decisão. Sustenta que a não apresentação de extratos bancários, livro Diário e Razão se deve à ausência de movimentação financeira e abertura de conta bancária. Defende que a abertura de conta bancária, considerando que o partido está em fase de Comissão Provisória em nível municipal, sem o funcionamento adequado e qualquer aporte financeiro, seria procedimento oneroso.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 45/46).

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante art. 30 da Lei nº 9.096/95, “o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

Em análise aos autos, percebe-se que o partido deixou de apresentar documentos indispensáveis para a fiscalização da escrituração contábil e da prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas, quais sejam:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos;
- Notas explicativas;
- Parecer da Comissão Executiva;
- Controle de despesas com pessoal ;
- Livros Diário e Razão;
- Extratos bancários;
- Documentos Fiscais dos gastos de caráter eleitoral .

Mesmo intimado para a complementação da documentação, o órgão partidário não se manifestou.

De acordo com o art. 34, §4º, inciso I da Resolução TSE nº 23.432/14¹, findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, as contas poderão ser julgadas como não prestadas, se ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

Nesse sentido também estabelece o artigo 45, inciso V da Resolução TSE nº 23.432/14:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

1

Art. 34. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas será preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, se limitará a verificar se todas as peças constantes do art. 29 foram devidamente apresentadas. [...]

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária poderá:

I – julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou

II – presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V – pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Assim, frente à ausência de documentação mínima que permita a análise das contas do órgão partidário, deve ser mantida a sentença que julgou não prestadas as contas apresentadas pelo partido, consoante art. 45, inciso V, alínea b, da Resolução TSE nº 23.432/14.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela não prestação de contas.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conv\docs\orig\1mtsr2l648r7dcc9pk42_2745_69708905_160219160430.odt